



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074375 - PE (2023/0165855-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : 3 M ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176
ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 436 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, 3M Engenharia Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra a União com valor de causa atribuído em R\$ 45.685,90 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, pronunciando-se a prescrição das dívidas tributárias (fls. 52-64). No Tribunal a sentença foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes

de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No mérito, de fato a jurisprudência em precedentes qualificados, tanto do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.135) quanto do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 777), reconheceram a constitucionalidade e a legitimidade da Fazenda Pública para protesto da CDA, entretanto esse posicionamento não decorre o efeito interruptivo da prescrição.

V - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a hipótese de interrupção da prescrição não está prevista no rol do art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, nos termos da jurisprudência desta Corte, caráter taxativo. No mesmo sentido: REsp n. 1.122.789/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/2/2010, DJe de 26/2/2010; AgRg no Ag n. 1.266.077/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 30/6/2010.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2074375 - PE (2023/0165855-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : 3 M ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176
ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 436 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, 3M Engenharia Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra a União com valor de causa atribuído em R\$ 45.685,90 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, pronunciando-se a prescrição das dívidas tributárias (fls. 52-64). No Tribunal a sentença foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes

de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No mérito, de fato a jurisprudência em precedentes qualificados, tanto do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.135) quanto do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 777), reconheceram a constitucionalidade e a legitimidade da Fazenda Pública para protesto da CDA, entretanto esse posicionamento não decorre o efeito interruptivo da prescrição.

V - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a hipótese de interrupção da prescrição não está prevista no rol do art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, nos termos da jurisprudência desta Corte, caráter taxativo. No mesmo sentido: REsp n. 1.122.789/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/2/2010, DJe de 26/2/2010; AgRg no Ag n. 1.266.077/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 30/6/2010.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelações interpostas contra sentença que, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados, para: i) pronunciar a prescrição das dívidas tributárias constantes da Certidão de Dívida Ativa DAU nº 43.666.400-3, e do respectivo crédito tributário, uma vez que enviada a respectiva declaração em 24/10/2013, tendo a prescrição se concretizado em 24/10/2018, antes, portanto, da propositura ação, ocorrida em 07/05/2019; ii) extinguir a dívida tributária e o respectivo crédito tributário nos termos do art. 156, V, do CTN para todos os fins de direito. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo legal, sobre o valor da respectiva sucumbência, observada a gradação do § 3º do art. 85 do CPC, bem como as regras de apuração dos seus §§ 4º e 5º, a serem apurados na execução da sentença, por simples cálculos do Contador (ou por outra forma que se determine em tal fase).

2. Alega a 3M ENGENHARIA LTDA, em seu recurso, em apertada síntese, que: a) os débitos constantes da Inscrição de Dívida Ativa de nº 40.4.16.000893-89, Processo Administrativo 10480.500291/2016-13, são tributos com vencimentos entre 24/07/2009 e 20/01/2010, que foram declarados, ou seja, constituídos de forma definitiva nos meses de suas competências, não restando dúvidas de que os débitos prescreveram em sua totalidade no mês de Janeiro de 2015; b) em consulta realizada em 03/05/2019, no sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente à CDA de nº 40.4.16.000893-89, não consta a informação de que os débitos foram constituídos apenas em 01/12/2014 (Consulta do e-CAC - Documento de Id. 4058300.10521690).

3. Por sua vez, Fazenda Nacional, sustenta que: a) o crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa da União nº 40.4.16.000893-89, teve sua declaração apresentada em 01/12/2014 e, portanto, a prescrição somente se operaria em 02/12/2019; b) o crédito tributário da inscrição em DAU nº 43.666.400-3, declarado em 24/10/2013, estaria prescrito em 24/10/2018; c) o protesto cartorial da dívida interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN, uma vez que constitui em mora o devedor, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492/97, dessa forma, sendo realizado o protesto das CDAs (40.4.16.000893-89 e 43.666.400-3) em 10/05/2017, a prescrição somente se consumaria em 11/05/2022.

4. A matéria devolvida para análise deste Tribunal diz respeito à prescrição de débitos tributários constantes em Certidões de Dívida Ativa da União.

5. A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:[...]

6. A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. De acordo com a Súmula 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior" (REsp 1.651.585/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2017).

8. Registre-se que "A alegação recursal de interrupção do prazo prescricional pelo protesto extrajudicial da CDA não merece guarida, porque tal hipótese não se insere nas causas interruptivas da contagem do prazo de prescrição da dívida tributária, previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, que restringe a interrupção da prescrição apenas em relação ao protesto judicial". (TRF5, 2ª T., PJE 0016810-59.2007.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Data da assinatura: 17/06/2021).

9. Tendo a ação sido proposta em 07/05/2019, o crédito tributário constante na inscrição em DAU nº 43.666.400-3, com declaração entregue em 24/10/2013, já estava prescrito em 24/10/2018.

10. Já o crédito tributário de inscrição em dívida ativa da União nº 40.4.16.000893-89, com data da declaração de 01/12/2014, não estava prescrito. A prescrição tributária desse crédito somente ocorreria em 02/12/2019 (após a propositura da ação).

11. Por oportuno, registre-se que as informações constantes no documento "Consulta Inscrição" (id.4058300.10521690), colacionado aos autos pelo autor, não contrasta com o documento "INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO" (id. 4058300.10918927), colacionado pela Fazenda Nacional. Em verdade, este último contém a data da declaração, ambos documentos públicos, gozando de fé pública, possuindo a chamada presunção relativa (juris tantum) de veracidade, admitindo-se, portanto, prova em contrário.

12. Dessa forma, a incumbência do ônus probatório cabe à parte que pretende contestar o documento.

13. Contudo, a empresa não anexou nenhum documento comprobatório de que teria realizado a entrega da declaração antes de 01/12/2014 para provar o fato constitutivo do seu

direito, consoante previsão do art. 373, I, do CPC/2015, devendo ser mantida a sentença que deu parcial procedência ao pedido.

14. Apelações desprovidas. Sem honorários recursais (sucumbência recíproca recursal.)

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

1) Da não aplicação da Súmula 83 STJ: inexistência de jurisprudência consolidada no STJ

É de se salientar que a Fazenda Nacional considera que a questão não está sedimentada no STJ. Na decisão proferida foram citados apenas dois precedentes. Além disso, os precedentes são antigos, julgados em 2010.

Assim, não se pode falar em jurisprudência consolidada, fato que afasta a aplicação da Súmula nº 83 do STJ utilizada como fundamento da decisão ora agravada.

[...]

No caso em análise, ainda que nenhuma constituição judicial de mora tivesse ocorrido, ainda assim não haveria se consumado a prescrição. Porém, como a própria recorrida reconhece, houve o protesto da dívida, em 10/05/2017, interrompendo a prescrição.

Portanto, neste caso, a prescrição somente se consumará em 11/05/2022.

[...]

De fato, a Segunda Turma do STJ em dezembro de 2013 revisitou a sua jurisprudência e prolatou decisão que reconheceu a viabilidade, a legalidade e a eficiência do protesto como medida hábil à recuperação do crédito inscrito em CDA, afirmando expressamente que o “sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve ‘surpresa’ ou ‘abuso de poder’ na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito”. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

[...]

Note-se, aliás, que a falta de pagamento da CDA inscrita, com a consequente inércia do devedor na busca de adimplir o título executivo formado, confere ao protesto extrajudicial da CDA o mesmo efeito de uma aceitação tácita da dívida, de modo que o protesto extrajudicial, como ato formal, nessa hipótese, pode ser interpretado como confissão tácita do devedor (art. 174, IV do CTN).

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos (fls. 132-133):

Com o intuito de pacificar os questionamentos que surgiram com o novo regramento, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 5.135, de relatoria do ministro Roberto Barroso, decidiu que é constitucional o protesto extrajudicial de CDA [...]

[...]

Na mesma esteira, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob efeito, repetitivo, no Recurso Especial - Resp nº 1.686.659/SP julgamento do, fixando a seguinte tese: "(...) TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação dada pela Lei n. 12.767/12. (...)".[2]

[...]

2.2.3 - Entretanto, não se discutiu nesses d. julgados qual o efeito desse protesto extrajudicial na fluência do prazo de prescrição do crédito tributário da Fazenda Pública.

[...]

Assim, uma vez que o de Certidão de Dívida Ativa não está previsto dentre as quatro protestos extrajudiciais hipóteses de interrupção da contagem do prazo prescricional, elencadas no parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcrito, não há de se cogitar da utilização de tal expediente para tal finalidade.

É verdade que existe um projeto de Lei Complementar n. 459/2017 em trâmite e cujo o objeto é justamente a inclusão do como causa de interrupção da prescrição no Código Tributário Nacional. protesto extrajudicial[3].

Mas, enquanto isso não ocorrer, pelo princípio da legalidade, não pode o protestos extrajudicial interromper a fluência da prescrição das dívidas tributárias.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

No mérito, de fato a jurisprudência em precedentes qualificados, tanto do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.135) quanto do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 777), reconheceram a constitucionalidade e a legitimidade da Fazenda Pública para protesto da CDA, entretanto esse posicionamento não decorre o efeito interruptivo da prescrição.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a hipótese de interrupção da prescrição não está prevista no rol do art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, nos termos da jurisprudência desta Corte, caráter taxativo.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO POR EDITAL - AÇÃO DE PROTESTO - CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174 DO CTN - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1. A citação por edital do contribuinte na ação de protesto não é suficiente para interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, uma vez que não está previsto no rol taxativo desse dispositivo.

2. A falta de demonstração clara e objetiva de violação a dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.122.789/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/2/2010, DJe de 26/2/2010.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio;

(d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito

tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente a IPTU dos exercícios de 1997, 1998; (b) os débitos foram constituídos em 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 1998; (c) foi lavrado termo de confissão de dívida em 29 de dezembro de 1999; e (e) a citação do devedor no executivo fiscal ocorreu em 24.11.2004.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, a lavratura da confissão de dívida em 29.12.1999, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dessume-se a não ocorrência da prescrição do crédito tributário em tela.

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.266.077/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 30/6/2010.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.074.375 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0165855-8

Número de Origem:

08074868920194058300 8074868920194058300

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : 3 M ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176

ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808

RECORRIDO : 3 M ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176

ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : 3 M ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176

ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023